


A expressão “mulher honesta” e a identidade cultural masculina: uma reflexão

The "honest woman" expression and male cultural identity: a reflection

 <https://doi.org/10.56238/sevedi76016v22023-002>

Izabel Cristina da Silva

RESUMO

Este trabalho objetiva tratar de maneira panorâmica a identidade cultural masculina partindo de princípios e referências do Direito e adotando alguns conceitos de Stuart Hall (2006) e de Krieg-Planque (2010), com vistas a comentar como expressões utilizadas na sociedade brasileira significam aspectos patriarcais e preconceituosos em relação ao comportamento sexual feminino.

Palavras-chave: Identidade cultural masculina, expressões formulaicas, mulher honesta, machismo, patriarcalismo.

1 INTRODUÇÃO

Stuart Hall (2006) discute a identidade cultural do indivíduo, tema que dá margem para pensar a questão da característica patriarcal de nossa sociedade, que afeta a identidade masculina e reflete na concepção do tratamento subalterno historicamente oferecido às mulheres. O autor aborda os processos identitários levando em consideração fatores históricos, sociais, culturais e políticos, sendo bastante perceptível, em suas teorizações, a ligação estabelecida entre os discursos e as questões de identidade, que nos interessam neste trabalho.

Na esteira de Hall (2006) pretendemos problematizar como a questão do uso de expressões linguísticas significam a identidade masculina como dominadora, em consonância com a perspectiva histórica da legislação penal nacional, reforçando a ideia de que a língua não é uma abstração e que ela não existe independentemente de um sujeito, cuja identidade significa a partir da linguagem.

Com o propósito de compreender o que acabamos de apontar, discutimos neste artigo o encontro de expressões formulaicas no cotidiano discursivo, que refletem a identidade dominadora masculina em relação às mulheres, protegidas ou não, pelas leis penais conforme seu comportamento sexual, demonstrando que o sujeito, histórica e sociologicamente situado, é uma figura discursiva (HALL, 2006).

ABSTRACT

This paper aims to deal with male cultural identity in a panoramic way, based on principles and references of the Law and adopting some concepts of Stuart Hall (2006) and Krieg-Planque (2010), with a view to identifying as expressions used in Brazilian society patriarchal aspects and prejudiced in relation to female sexual behavior.

Keywords: male cultural identity, formulaic expressions, honest woman, misogyny, patriarchy.

2 IDENTIDADE CULTURAL MACHISTA E EXPRESSÕES FORMULAICAS

2.2 DA IDENTIDADE CULTURAL SEGUNDO HALL

A identidade cultural de um indivíduo é influenciada pelo meio social que, por sua vez, influencia a linguagem e as práticas sociais. Segundo Hall (2006) a linguagem é determinada pelas instituições, pela política, pela economia, que por sua vez são determinantes de uma estrutura de poder. Assim, podemos afirmar que o indivíduo, em sua forma de pensar e agir, é fruto das instituições e da estrutura de poder. Nisso forma-se a cultura em sociedade, em que os indivíduos são produtores e consumidores dessa cultura, que traduzem o lugar de cada um no mundo, criando o processo de identidade cultural.

Hall (2006) afirma que até o final do século XX havia uma solidez na sociedade quanto à identidade cultural que era formada dentro das classes, gênero, sexualidade, raça, nacionalidade, o que mostrava ao indivíduo seu lugar na sociedade. No entanto, as paisagens culturais começaram a se fragmentar, transformando as identidades sociais e, por conseguinte, as identidades pessoais, abalando a ideia que se tem de si, como sujeitos integrados ao meio social. Isso causou uma perda de estabilidade do “sentido de si mesmo”, que o autor denomina deslocamento ou descentração do sujeito. Esta descentração das pessoas no que se refere ao seu lugar no mundo social e no mundo cultural desaguou no que Hall chama “crise de identidade”.

Esses processos de mudança tomados em conjunto, representam um processo de transformação, que podemos identificar na mudança social de posicionamento com relação à questão da identidade cultural machista, transformando a sociedade moderna, reformando as legislações e o pensamento jurídico.

Em sua teoria, Hall (2006) oferece três concepções de identidades: a) Sujeito do Iluminismo - baseado numa concepção de pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, e de ação, cujo centro consistia num núcleo interior, que emergia deste o nascimento e ao longo de toda sua vida, permanecendo totalmente o mesmo. b) Sujeito Sociológico- reflete a complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo moderno não era autônomo e autossuficiente, mas isto era formado na relação com outras pessoas importantes para ele. c) Sujeito pós-moderno - a identidade torna-se uma celebração móvel, formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.

Assim, o sujeito pós-moderno vê o mundo de forma distinta e Hall (2006) observa que o fenômeno da globalização é fator que contribuiu para a mudança da modernidade e fala que o feminismo, que emergiu durante os anos 1960, é um marco da modernidade tardia e um fator de mudança no pensamento social que gerou a possibilidade de mobilização social em busca de um arcabouço legal capaz de dar voz às mulheres, tirando-as de uma situação de subalternização.

Deste modo, podemos dizer que os movimentos feministas refletiram uma descentração do indivíduo com relação à influência patriarcalista, pois, conforme informa Hall (2006), libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e nas estruturas sociais. Nesse sentido, o feminismo abriu

espaço para a contestação política quanto a elementos que eram considerados relativos à vida privada, como a dominação dos sexos, o trabalho doméstico, o cuidado com as crianças, dentre outros.

Para nós é inegável que a propagação das ideias feministas e seu consequente impacto na pós-modernidade se deveu a outro fenômeno social tratado por Hall (2006): a globalização. Quando mais a vida social se torna mediada pelo relevo da comunicação global, apresentando diferentes estilos de vida, lugares e imagens, mais as identidades se tornam desvinculadas.

Toda esta descentração do indivíduo impactou na linguagem e apesar de todas as mudanças sociais, ainda vemos resquícios do machismo e patriarcalismo no uso de expressões linguísticas, conforme trataremos no próximo item.

2.3 EXPRESSÕES FORMULAICAS E MACHISMO NA LINGUAGEM JURÍDICA

Considerando que o ser humano é constituído pela linguagem, consideraremos neste trabalho algumas conceituações em torno da construção e cristalização de expressões formulaicas conforme proposto por Krieg-Planque (2010). Para tal é fundamental compreendermos que há uma relação entre a língua e a cultura, no sentido de que a formação de uma língua está relacionada com o contexto cultural, pois o modo de falar e as expressões utilizadas pelo falante estão sempre marcados por aspectos socioculturais.

No que se refere à identidade cultural masculina e feminina, historicamente, a cultura patriarcal predominou, sobrelevando a identidade cultural machista e patriarcalista, estabelecendo-se de forma clara os papéis sociais do homem e da mulher: a ele o papel de dominador, provedor, representante e chefe da família, a ela as tarefas domésticas e uma vida adstrita ao lar. Esta ideia de diferentes papéis sociais do homem da mulher estava descrito no Código Civil de 1916. Este código imanava um pensamento patriarcal e machista, já que não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres, conforme se observa da leitura do Art. 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Compete-lhe:

....

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

...

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Podemos observar, portanto, que ao lançarmos um olhar no histórico da legislação brasileira, observamos o reflexo da identidade cultural masculina, dominante e determinante de um tratamento subalterno oferecido à mulher, cujo comportamento era medido conforme seu comportamento sexual. Este

tratamento subalterno se reflete na linguagem e na incidência de certas expressões linguísticas que ganham o caráter de fórmulas, conforme conceito cunhado por Krieg-Planque (2010). Para esta autora, o caráter cristalizado de uma expressão é uma forma significante relativamente estável, podendo se apresentar como uma unidade lexical simples ou complexa (uma sequência ou uma frase), tendendo à cristalização, explicando-se a cristalização como propriedade fundamental de uma fórmula, que a condiciona como um referente social, devendo-se levar em conta, também, seu aspecto polêmico. Assim, afirmar que a fórmula possui um caráter cristalizado, significa dizer que ela circula sob a forma de um significante relativamente estável.

Krieg-Planque (2010) afirma que a noção de fórmula não é puramente linguística, pois não é a mera aparição de uma determinada sequência ou a ocorrência neológica de um termo que garante a ele tal estatuto. Deste modo, uma fórmula se estabelece devido ao contexto social, que reflete na identidade cultural de uma sociedade e, conseqüentemente, de seus indivíduos.

Diante disso, podemos observar que a identidade machista patriarcal presente na legislação brasileira explica o aparecimento de expressões formulaicas como, por exemplo, “mulher honesta” e demonstra a diversidade entre a identidade sexual feminina e masculina na sociedade nacional.

Observamos que a identidade cultural masculina é marcada pela dominação e anulação da figura feminina, que se regia pela vontade masculina. O pensamento de doutrinadores do Direito mostra esta mentalidade. Como exemplo disso, podemos mencionar Magalhães Noronha (1967, p. 27) que afirmou ter o marido o direito a relação sexual com a esposa, que não poderia se negar “por mero capricho”. Aduziu o autor:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido.

Podemos afirmar que este pensamento de Magalhães Noronha aponta não só para o fato de o homem se identificar como poderoso dominador das relações familiares, mas também como juiz supremo no lar, podendo agir conforme sua vontade, gerando um sistema social que autorizou a violência doméstica.

Sobre tema, Montenegro (2015) enfatiza que nas Ordenações do Reino, legislação vigente até 1832, havia autorização expressa para que o marido matasse a esposa adúltera. Anos mais tarde, embora formalmente abolida esta norma, o Código Penal de 1890 criou a isenção de pena para o agente privado de sentimentos e inteligência no momento do crime (art. 27, § 4º), quando era entregue à família ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse (art. 29). As absolvições baseadas na tese da “legítima defesa da honra” eram constantes até a década de 1970, segundo Conceição e Aras (2013) e apenas a mulher era considerada autora em casos de adultério.

Assim, a legislação penal refletiu a subalternidade da mulher reforçando a identidade masculina como dominante, subalternizando a mulher e banalizando a violência doméstica, que tem origem social nos primórdios da regulação da matéria penal no Brasil, quando as Ordenações Filipinas autorizavam o assassinato de mulheres por seus maridos. Sobre o tema Pierangelli, 1980, p.30, afirma:

Achando homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade.

A mesma lógica, que legitimava o assassinato da esposa considerada infiel, foi incorporada à legislação criminal posterior – Código Penal do Império de 1830. Este Código manteve a condição de subordinação feminina e julgava sua honradez com base em seu comportamento sexual. Tanto que os crimes sexuais eram considerados atentatórios à “segurança da honra”. Este Código reforçou o uso da expressão “mulher honesta”, tanto que entre os “crimes contra a segurança da honra” havia o artigo 222 com a seguinte redação: “ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta”.

Conforme afirma Montenegro (2015) o Código Penal de 1830 considerava os homens como homens, simplesmente. No entanto, no tocante à mulher, havia distinção, vez que só podia ser vítima de certos crimes se fosse “considerada virgem, honesta ou reputada como tal” (MONTENEGRO, 2015, p. 4).

No código seguinte (1890), entre os crimes “contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, havia o artigo 268 assim redigido: “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, com a pena de “prisão celular, de 1 a 6 anos”. A consolidação das leis penais (1932) manteve o mesmo artigo, com a mesma redação. Finalmente, o Código Penal de 1940 continuou a empregar a expressão “mulher honesta”.

O Código Penal de 1940 sofreu alterações em 1984. Nesta alteração, vemos que é possível observar a influência das legislações passadas baseadas no patriarcado e na subordinação da mulher no que se refere à aplicação da pena nos chamados crimes contra os costumes. Os aplicadores do direito deveriam analisar o comportamento da vítima, segundo menciona a exposição de motivos:

Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir em provocação e estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes¹.

A referência ao “recato” da vítima mostra a carga de preconceito, e se remete à expressão “mulher honesta” pois houve períodos em que a mulher era apontada de forma direta como causadora do crime pois as mulheres eram distinguidas entre as honestas e não-honestas, sendo que as últimas, segundo Magalhães Noronha (1995, p. 105) não deviam ser protegidas pela Lei Penal:

¹ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>

A meretriz estuprada, que além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem repercussão na honra, nada tem a temer como consequência do crime.

O discurso de Noronha mostra a identidade cultural machista de dominação de que a mulher merecia proteção somente se o seu comportamento sexual fosse de acordo com os costumes de então, em que a honradez da mulher tinha como parâmetro sua sexualidade.

Assim, a expressão “mulher honesta” continuou latente, eis que a doutrina tradicional fornecia elementos para as decisões judiciais. O emprego da expressão “mulher honesta”, ou somente “honestas” vem de longa data, desde as Ordenações Filipinas. Nelson Hungria (1947, p. 139) assim discorreu sobre o tema, ao tratar da honestidade da mulher:

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecúnia accepta).

Por sua vez, Magalhães Noronha (1984, p. 147) discorre sobre o que é ser “mulher honesta”:

(...) é a honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que, sem se pretender traçar uma consulta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se assim, merecedora do respeito dos que a cercam. Não vivendo no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal.

Deste modo, embora a evolução social, a mudança no pensamento de alguns doutrinadores do direito penal é lenta e alimenta a ideologia da subalternidade da mulher frente a uma sociedade patriarcal. Esta situação traz reflexos no judiciário e na interpretação das leis e na identidade cultural da sociedade brasileira.

O conjunto das leis revela a cultura e a ideologia quanto ao lugar social da mulher ao longo da história. Vemos que o conceito de “mulher honesta” está presente no cotidiano brasileiro desde os primórdios no século XVI e ficou enraizado no imaginário cultural da sociedade. Prova disso é que, em um julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido em 2002, ainda estava em uso a expressão “mulher honesta”:

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual. Evidenciado que o réu teria se utilizado de estratégias, ardil, engodo para que as vítimas se entregassem a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente².

² STJ - HABEAS CORPUS HC 21129 BA 2002/0026118-0 (STJ), publicado em 16/09/2002

Este julgado se deu sob as normas ditadas pelo Código Penal de 1940, com modificações ocorridas em 1984, e mesmo assim o julgador, ao analisar o comportamento da vítima, emprega a expressão “mulher honesta”.

Notamos, assim, que a expressão “mulher honesta” possui os atributos de cristalização da fórmula conforme proposto por Krieg-Planque (2010), ao referir sobre o caráter subjetivo da noção de cristalização, com forte carga de sentido e forte significação da identidade cultural masculina, com influência do patriarcalismo. Deste modo, podemos afirmar que a fórmula cristalizada “mulher honesta” aborda a ideologia machista e paternalista e está impregnada de aspectos moralistas.

Todos os Códigos Penais brasileiros, até o ano de 2009, traziam a expressão “mulher honesta” em seus textos, o que evidencia uma ideologia estatal de repressão da sexualidade e não de proteção. Mesmo com a alteração legal, com a retirada do Código Penal da expressão “mulher honesta”, a questão sexual feminina ainda é objeto do julgamento social, vez que se trata de uma ideologia que se reflete, ainda, na identidade cultural masculina, que, de resto, compõe os quadros das estruturas de poder no Brasil, já que tanto o Congresso Nacional quanto o Judiciário são compostos, na maioria, por homens.

Este fato leva-nos a refletir sobre o caráter discursivo da fórmula, pois a mudança legislativa não é capaz de apagar, facilmente, o efeito de sentido da fórmula “mulher honesta”, conforme se desenvolve abaixo no próximo item.

3 EFEITOS DA FÓRMULA MULHER HONESTA

Constatamos que o uso da expressão “mulher honesta” com toda carga de sentido permitida pela legislação penal, conviveu com outras expressões com forte caráter social, num dado momento e num dado espaço sociopolítico. Assim, temos: “lavagem da honra” e “legítima defesa da honra”.

A expressão “mulher honesta” usada nos códigos e decisões para proteger, ou não, uma mulher mostra que ao homem não se lhe repara o comportamento sexual eis que apenas a infidelidade feminina era motivo de desonra para as famílias e razão para o assassinato. Assim, recentemente na história brasileira, ainda havia justificativa para o homicídio de mulheres sob a justificativa da chamada “legítima defesa da honra”, como resquício dos discursos antigos, presentes nas ordenações portuguesas, que vigoraram no Brasil Colonial.

A fórmula “legítima defesa da honra” serviu para embasar sentenças e justificar o assassinato de mulheres devido à suspeita de traição. De se mencionar que a “legítima defesa” é instituto de Direito Penal apto a justificar a agressão como meio de defesa da própria integridade. O instituto da legítima defesa, de acordo com o artigo 23, II do Código Penal contém uma excludente do crime quando a pessoa defende a própria integridade, sob os seguintes requisitos: 1. agressão injusta, atual ou iminente; 2. direitos do

agredido ou de terceiro; 3. repulsa com os meios necessários; 4. uso moderado de tais meios; 5. conhecimento da agressão e da necessidade de defesa. Assim, se uma pessoa agride o ladrão, que entra em sua casa para roubar, causando lesão, pode ser absolvido do crime de lesão sob a justificativa de legítima defesa.

A tese da “legítima defesa da honra” construída, utilizada e vencedora nos tribunais, tinha como base que o agente (marido da vítima) age privado de razão e sob violenta emoção por ter sido traído pela mulher e, por esta razão, teve sua honra ofendida o que justificava a absolvição.

Todo o arcabouço legal que colocou a mulher como subjugável, autorizou o aumento de casos de violência que, infelizmente, ainda acontecem, de forma crescente, na rotina social. No entanto, o sistema jurídico hoje vigente, protege a mulher contra a violência doméstica e contra o feminicídio (Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, respectivamente). Estas leis surgiram em um cenário de lutas e de mudanças de formas de pensar que foram sendo forjadas pelo percurso histórico consubstanciado na linguagem e por acontecimentos que mudaram a discursividade em torno do tema da violência contra a mulher. No entanto, a influência cultural ainda repercute na esfera social. Exemplo disso é a letra da música sertaneja “Tá rodada”:

Quem é que vai querer ficar com você
Desse jeito eu acho que você vai mal
Vem, se entrega, começa amar
Parte pra outra e sai achando tudo natural

Sem entender que quem se envolve
com você pode ser o grande amor da sua vida
Mas sua louca obsessão de viver só na curtidão
Transforma tudo em despedida

Tá rodada, tá rodada e ainda paga de gatinha
Você já perdeu a linha, não existe solução
Tá rodada, tá pisada e ainda vem se oferecer
Outra vez tem que nascer pra conquistar meu coração³

Esta música mostra que a identidade cultural masculina ainda afere o comportamento feminino pelo comportamento sexual, ao criticar os relacionamentos íntimos da mulher, numa clara relação com a fórmula “mulher honesta”. No mesmo sentido a expressão “garotas direitas”, usada pelo blogueiro Constantino de “Veja.com”:

(...) seria recomendável, sim, que as moças apresentassem um pouco mais de cautela, mostrassem-se um tiquinho só mais recatadas, e preservassem ligeiramente mais as partes íntimas de seus corpos siliconados. Não tenho dúvidas de que “garotas direitas” correm menos risco de abuso sexual⁴.

³ <https://www.letras.mus.br/loubet/ta-rodada/>

⁴ <https://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/135228/Constantino-mulher-direita-corre-menos-risco-de-estupro.htm>

Entendemos que essas expressões refletem a cultura machista como influenciadora, ainda em nossos dias, da identidade cultural masculina, pois mantém a mentalidade das leis penais antigas e acabam reforçando a violência contra a mulher.

A presença dessas expressões – “mulher rodada” e “garotas direitas”, contribuiu para o crescimento da violência sexual ou doméstica contra mulheres. Tais expressões estão carregadas de significação patriarcalista, que ditou as regras durante séculos e continua predominando na identidade masculina.

A propósito, podemos citar, como exemplo, crime de feminicídio cometido por E. V. B., de 32 anos, que matou a ex-esposa em Caçapava – SP e deixou uma carta em que diz:

Um cara como eu que sempre me matei - literalmente - pra fazer o gosto e as vontades de sua filha não merecia morrer assim. Traído pela pessoa que sempre amou, mas como te disse, quem tem chifre é boi, e sendo assim me sinto vingado.⁵

Vemos, assim que devido à forte influência do machismo, a traição é vexatória para o homem de acordo com sua identidade cultural, definida historicamente com base em princípios de dominação, e que não aceita as mudanças na identidade feminina, embora a legislação, atualmente vigente, preveja a igualdade e assegure ampla proteção à mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscamos analisar como expressões forjadas no contexto social de dominação e que tiveram repercussão no sistema judiciário brasileiro, refletem a identidade cultural masculina, baseada no machismo e no patriarcalismo.

A expressão “mulher honesta” traz uma carga de sentidos que permite considerá-la como uma fórmula cristalizada no imaginário social, trazendo aspectos subjetivos em seu conceito dentro de uma sociedade que ainda julga a mulher conforme seu comportamento sexual.

O fato de a proteção legal da mulher, até bem pouco tempo, ser baseada no seu comportamento sexual, permitiu a institucionalização do assassinato de mulheres com base na chamada “legítima defesa da honra”. Diante disso, podemos concluir que a expressão formulaica “mulher honesta” tem uma importante carga de sentido, que demonstra aspectos da identidade cultural masculina, fortemente influenciada pelo machismo e pela dominação.

Observamos que a expressão “mulher honesta”, forjada nas legislações penais antigas, refletiu, por anos, no discurso jurídico, influenciando em sentenças de mérito para a absolvição de feminicidas, legitimando a violência contra a mulher. Assim, um olhar sobre legislações antigas, reflete uma sociedade opressora da liberdade feminina ainda em voga atualmente.

5 <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/09/policia-acha-carta-em-bolso-de-ex-marido-que-matou-mulher-me-traia.html>

REFERÊNCIA

KRIEG-PLANQUE, A. *A noção de fórmula em análise do discurso: quadro teórico e metodológico*. Trad. Luciana Salazar Salgado e Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11ª .ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

BRASIL. *Decreto n. 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 10 julho 2017.

_____. *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 julho 2017.

_____. *Lei n. 13.140*, de 09 de março de 2015. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 10 julho 2017.

_____. *Decreto n. 2848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acesso em 10 julho 2017.

CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima e ARAS, Lina M. Brandão. *O crime passionai e a Tese da Legítima Defesa*. III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, Salvador, Bahia, 2013. Disponível em <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/O-crime-passional-e-a-tese-da-leg%C3%ADtima-defesa-da-honra.pdf>. Acesso em 10 novembro 2016.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentário ao Código Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956, p. 187, v. VIII.

MONTENEGRO, Marília. *A Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1967. v. 2 -Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. p. 27).

PIERANGELLI, J. H. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru-SP: Jalovi, 1980.